

Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do § 2.º do mesmo artigo, por motivo de urgência, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. As idades mínima e máxima para a matrícula, como alunos internos, no 1.º ano do curso dos liceus coloniais, fixadas pelo artigo 35.º do decreto-lei n.º 27:084, de 14 de Outubro de 1936 (em vigor nas colónias por força da portaria n.º 8:547, de 9 de Novembro de 1936), passam a ser, respectivamente, de 10 e 14 anos, referidos ao início do ano escolar, acrescendo uma unidade por cada ano seguinte do curso liceal.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» das colónias de Cabo Verde, Angola, Moçambique, Índia e Macau.

Paços do Governo da República, 3 de Abril de 1943.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Francisco José Vieira Machado*.

Direcção Geral de Fomento Colonial

Repartição de Obras Públicas, Portos e Viação

Portaria n.º 10:362

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, que, para cumprimento das disposições mencionadas no decreto n.º 32:113, de 1 de Julho de 1942, seja publicado no *Boletim Oficial* das colónias de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Macau e Timor e do Estado da Índia o decreto n.º 29:278, de 23 de Dezembro de 1938.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» das colónias de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Macau e Timor e do Estado da Índia.

Ministério das Colónias, 3 de Abril de 1943.— O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 10:363

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, ao abrigo do disposto no artigo 1.º do decreto-lei n.º 31:564, de 10 de Outubro de 1941, o seguinte:

1.º Os proprietários ou possuidores de azeite dos distritos de Beja, Évora, Lisboa, Porto e Setúbal são obrigados a efectuar o manifesto das quantidades existentes na sua posse, referidas ao dia 30 do mês de Março do ano corrente.

2.º Os proprietários ou possuidores de azeite deverão declarar:

- a) A qualidade em que fazem o manifesto (olivicultor, proprietário ou rendeiro de lagar ou comerciante);
- b) Quantidade de azeite que possuem, expressa em litros;
- c) Lugar onde o produto se encontra;
- d) Quantidade, também referida em litros, que reservam para consumo próprio e das casas agrícolas, quando o declarante seja produtor de azeite.

3.º Os manifestos, devidamente preenchidos, serão entregues nas câmaras municipais até ao dia 15 de Abril do corrente ano. Este prazo é tornado extensivo a todos os distritos citados na portaria n.º 10:356, de 19 de Março do ano corrente.

4.º Os referidos manifestos serão imediatamente enviados pelas secretarias das câmaras municipais à Junta Nacional do Azeite.

5.º A falta ou inexactidão dos manifestos serão punidas pela forma prevista no artigo 4.º do decreto-lei n.º 31:564, de 10 de Outubro de 1941.

6.º A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Ministério da Economia, 3 de Abril de 1943.— O Ministro da Economia, *Rafael da Silva Neves Duque*.